MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Gabinete da Procuradora Maria Cecília Borges

MANIFESTAÇÃO PRELIMINAR

Prestação de Contas Municipal n. 679.020
Município: Berilo

Excelentíssimo(a) Senhor(a) Relator(a),

I RELATÓRIO

Trata-se da prestação de contas enviada pelo Chefe do Poder Executivo do Município acima mencionado referente ao exercício de 2002, a qual traz dados relativos à execução financeira, patrimonial e orçamentária da Administração Pública do referido Município.

Vieram os autos ao Ministério Público de Contas.

É o relatório. Passo a me manifestar.

II FUNDAMENTAÇÃO

Tanto a Lei Complementar estadual n. 102/08, em seu art. 32, quanto o Regimento Interno desta Corte de Contas – Res. 12/2008 –, em seu art. 61, enumeram uma série de atribuições designadas ao Ministério Público com o intuito de permitir que este cumpra sua missão constitucional de fiscal da lei nos processos que nesta Corte tramitam, dentre as quais se destaca a prevista no inciso I de ambos os dispositivos legais, qual seja, a de "promover a defesa da ordem jurídica requerendo, perante o Tribunal, as medidas de interesse da Justiça, da administração e do erário".

Chama-se a atenção aqui para o fato de que quando o Ministério Público, no exercício dessa atribuição, intervém no processo requerendo diligências e provas, atua como se parte fosse. Nesse sentido, valiosa é a lição do professor José Maria Tesheiner[1]:

> O fiscal da lei não é parte, nem é juiz, mas atua no processo, primeiro como se fosse parte e, depois, como se fosse juiz. São dois momentos distintos. Antes de encerrada a instrução, cabe ao Ministério Público requerer diligências e produzir provas. Encerrada a instrução, emite parecer.

Nesse mesmo sentido, o Código de Processo Civil, em seu art. 83, II, ao disciplinar o exercício da função de fiscal da lei pelo Ministério Público, dispõe que este "poderá juntar documentos e certidões, produzir prova em audiência e *requerer medidas ou diligências necessárias ao descobrimento da verdade*." [grifo nosso].

Tais considerações são importantes, uma vez que o Ministério Público de Contas entende ser oportuna sua intervenção no presente feito para

[1] O Ministério Público como fiscal da lei no processo civil. Disponível em: < http://www.filolite.com/extranet_filolite/content/arquivos_pdf/9b67769679e0f28b92d9ca7c4d147d06.pdf >. Acesso em: 05/09/2011.

Impresso **frente/verso**, por economia de papel e para preservar o meio ambiente

requerer diligências que entende necessárias ao descobrimento da verdade e, consequentemente, à defesa da ordem jurídica.

Para tanto, importa considerar que a unidade técnica, às f. 06/07 e f.91/92, apontou a ocorrência da seguinte irregularidade: "[...] o Município procedeu à abertura de Créditos Suplementares no valor de R$572.632,31, sem a devida cobertura legal, contrariando o disposto no art. 42 da Lei n. 4.320/64".

Tendo em vista que foi trazida aos autos a notícia do falecimento do gestor (f. 75), revela-se oportuno que esta Corte intime o atual gestor do ente, para que apresente as leis orçamentárias e decretos executivos que tratam de matéria orçamentária, relativos ao exercício ora analisado, o que pode alterar a conclusão técnica, quanto à irregularidade apontada.

Manifestando-se o atual gestor, retornem os autos à unidade técnica, para o necessário exame, ocasião em que, deve a unidade técnica verificar nos autos do processo administrativo n. 691.747, decorrente da inspeção ordinária n. 683.736, os percentuais de aplicação de recursos na educação e na saúde, para o exercício ora examinado.

III REQUERIMENTOS

Em face do exposto, **REQUER** o Ministério Público de Contas:

1) que o atual gestor do ente seja intimado para apresentar as leis orçamentárias e decretos executivos que tratam de matéria orçamentária, relativos ao exercício ora analisado;

2) que a unidade técnica realize novo estudo conclusivo no qual considere, entre outros apontamentos que julgar pertinentes, os percentuais de aplicação de recursos na educação e na saúde, apurados nos autos n. 691.747, decorrentes da inspeção ordinária n. 683.736.

3) após realizada essa diligência, que seja concedida nova vista dos autos para que este órgão ministerial possa se manifestar;

4) alternativamente, ser intimado pessoalmente da decisão interlocutória que indefira, no todo ou em parte, os requerimentos acima reformulados.

Belo Horizonte, 27 de maio de 2013.

Maria Cecília Borges
Procuradora do Ministério Público / TCE-MG

Impresso **frente/verso**, por economia de papel e para preservar o meio ambiente